

ESTATUTO SOCIAL



ESTATUTO SOCIAL COMPANHIA ADMINISTRADORA DA ZONA DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÕES DE BARCARENA – CAZBAR

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO E PRAZO DE DURAÇÃO.

Art. 1º. A Companhia Administradora da Zona de Processamento de Exportações de Barcarena – **CAZBAR** é uma sociedade de economia mista, subsidiária integral da Companhia de Desenvolvimento Econômico do Pará – CODEC.

Parágrafo Único. A **CAZBAR** é regida pelo presente Estatuto Social, pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações e suas atualizações, Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, Decreto Estadual nº 1.667, de 27 de dezembro de 2016 e demais disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Art. 2º A **CAZBAR** tem sede administrativa e foro jurídico no município de Belém, Estado do Pará e por deliberação de seu Conselho de Administração, poderá criar ou extinguir filiais, agências, escritórios, representações e depósitos, em qualquer parte do país ou no exterior.

Art. 3º O prazo de duração da **CAZBAR** é indeterminado.

CAPÍTULO II

DO OBJETIVO SOCIAL

Art. 4º A **CAZBAR** tem como objetivo social implantar, instalar a infraestrutura básica, manter e administrar a Zona de Processamento de Exportações (ZPE) do município de Barcarena, no Estado do Pará, especialmente no que diz respeito a transporte, energia, telecomunicações, saneamento, abastecimento de água e atividades correlatas, podendo, com esse propósito, prestar serviços às sociedades empresariais que venham a se instalar na ZPE de Barcarena;

Art. 5º Além do objetivo social a que alude o artigo 4º, compete à **CAZBAR**:

I – elaborar estudos e projetos, executar obras e praticar atos necessários à implantação e posterior manutenção, conservação e preservação ambiental da ZPE de Barcarena;

II – exercer as atribuições e responsabilidades das administradoras de ZPE, estabelecidas na legislação e nas resoluções do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação – CZPE.

III – adquirir, alienar ou arrendar bens móveis ou imóveis destinados à implantação de indústrias e atividades de apoio na ZPE de Barcarena, podendo receber os preços das alienações em dinheiro ou em outros valores.

IV – administrar a ZPE de Barcarena e o condomínio que venha a ser instituído;

V – manifestar-se sobre os empreendimentos que pleiteiem instalação na ZPE de Barcarena, nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto nº 6.814, de 6 de abril de 2009;

VI – acompanhar as atividades das empresas instaladas na ZPE de Barcarena, de forma a garantir o cumprimento das normas legais atinentes, nos níveis de governo federal, estadual e municipal;

VII – atuar como depositária das mercadorias sob controle aduaneiro que receber na área da ZPE de Barcarena, até a entrega definitiva à empresa ali instalada;

VIII – fomentar o desenvolvimento da ZPE de Barcarena;

IX – desenvolver estudos, projetos, pesquisas e eventos necessários à promoção da ZPE de Barcarena, no país e no exterior.

Art. 6º Ainda no interesse da consecução de seus objetivos societários, a **CAZBAR** poderá:

I – firmar convênios, acordos e contratos com pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

II – prestar serviços, mediante remuneração ou ressarcimento de despesas e realizar investimentos de risco;

III – participar de outras sociedades privadas ou sociedades de economia mista, por deliberação do Conselho de Administração;

IV – contrair empréstimos e obter financiamentos junto a órgãos ou entidades nacionais ou estrangeiras, públicas ou privadas, oferecendo as garantias necessárias, inclusive reais;

V – apresentar, aos órgãos de desenvolvimento, projetos para obtenção de isenções fiscais e para receber colaboração financeira de incentivos fiscais;

VI – oferecer e conceder a empresas, incentivos materiais de infraestrutura física e social, objetivando favorecer o estabelecimento de custos reais decrescentes e condições efetivas de competitividade;

VII – realizar todas as operações compatíveis com suas finalidades, diretamente ou através de subsidiárias e/ou mediante convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas.

CAPÍTULO III

DO CAPITAL SOCIAL, DAS AÇÕES E DOS RECURSOS.

Art. 7º O capital social da **CAZBAR** é de R\$-44.000.000,00 (quarenta e quatro milhões de reais), representado por 4.400.000,00 (quatro milhões e quatrocentas mil ações) ações, todas no valor nominal de R\$-10,00 (dez reais) cada uma.

§ 1º A **CODEC** subscreverá e integralizará 100% (cem por cento) do capital da CAZBAR.

§ 2º Todas as ações subscritas na forma do § 1º são ordinárias nominativas, com direito a voto nas deliberações da Assembleia Geral.

§ 3º Cada ação ordinária dá direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

§ 4º Fica autorizado o aumento do capital social até o limite de R\$-70.000.000,00 (setenta milhões de reais), mediante resoluções da Diretoria, precedidas de deliberação do Conselho de Administração e de manifestação do Conselho Fiscal.

§ 5º Atingido esse limite, o capital social só poderá ser aumentado por deliberação da Assembleia Geral que for convocada especificamente para esse fim.

§ 6º As condições do aumento autorizado no § 4º, incluindo valor, forma de integralização e a emissão de ações ordinárias ou preferenciais da **CAZBAR** serão determinadas pelo Conselho de Administração, de acordo com as disposições legais aplicáveis, em especial as da Lei Federal nº 6.404, de 15-12-1976, Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, Decreto Estadual nº 1.667, de 27 de dezembro de 2016 e demais disposições legais que lhe forem aplicáveis.

§ 7º As ações preferenciais não têm direito a voto.

§ 8º A preferência das ações preferenciais consistirá em:

I – prioridade no reembolso do capital, sem prêmio, no caso de liquidação da **CAZBAR**;

II – percepção prioritária de um dividendo anual mínimo de 6% (seis por cento), calculado sobre seu valor nominal.

§ 9º As ações preferenciais participarão, em igualdade de condições com as ações ordinárias, nas bonificações em novas ações da mesma classe decorrentes de capitalização de lucros, reservas ou outros fundos disponíveis, inclusive dos resultados das correções monetárias feitas na forma de lei.

§ 10. A **CAZBAR** poderá emitir certificados múltiplos de ações e, provisoriamente, cautelas que as representem, nos termos do artigo 25 da Lei Federal nº 6.404, de 15-12-1976, e no que couber com o que dispõe sobre as Sociedades por Ações e suas atualizações, Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e o Decreto Estadual nº 1.667, de 27 de dezembro de 2016.

§ 11. Os certificados e cautelas emitidos pela **CAZBAR**, podendo representar qualquer número de ações, serão assinados pelo Presidente e por 1 (um) diretor.

§ 12. A **CAZBAR** poderá cobrar dos acionistas o custo decorrente da conversão, desdobramento ou substituição dos certificados.

Art. 8º O capital a ser subscrito na forma do § 1º do artigo 7º será integralizado nos seguintes termos:

I – em moeda corrente do país;

II – Pela incorporação de serviços, de bens móveis e imóveis, instalações e direitos da **CODEC**;

III – com os dividendos que a **CODEC** vier a auferir das ações do seu capital social na **CAZBAR**.

Art. 9º Constituem recursos da **CAZBAR**:

I – as receitas operacionais;

II – as receitas patrimoniais;

III – as doações, contribuições e subvenções;

IV – os provenientes de convênios, contratos e ajustes;

V – os créditos orçamentários ou extra orçamentários abertos em seu favor;

VI – os recursos de capital, inclusive os resultantes da conversão, em espécie, de bens e direitos;

VII – os recursos provenientes de fundos existentes ou a serem criados, destinados a promover a industrialização do Estado do Pará;

VIII – os recursos de outras origens.

CAPÍTULO IV

DA ASSEMBLEIA GERAL

Art. 10. A Assembleia Geral se reunirá, ordinariamente, em um dos 4 (quatro) primeiros meses subsequentes ao término do exercício social, para os fins do artigo 132 da Lei das Sociedades por Ações e, extraordinariamente, sempre que o interesse social o exigir.

Parágrafo Único. A Assembleia Geral será presidida pelo Presidente do Conselho de Administração da **CAZBAR**, ou na ausência deste, por qualquer acionista da Sociedade, cabendo ao Presidente à escolha do secretário da Assembleia.

Art. 11. Nos termos do Art. 122 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, é competência Assembleia Geral:

I – Reformar o estatuto social;

II – Eleger ou destituir, a qualquer tempo, os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;

III – Tomar, anualmente, as contas dos administradores, e deliberar sobre as demonstrações financeiras por eles apresentadas;

IV – Autorizar a emissão de debêntures, conversíveis ou não em ações, ou ainda, emissão de quaisquer outros títulos ou valores mobiliários, no país ou no exterior;

V – Suspender o exercício dos direitos do acionista;

VI – Deliberar sobre a avaliação de bens com que o acionista concorrer para a formação do capital social;

VII – Deliberar sobre transformação, fusão, incorporação e cisão da companhia, sua dissolução e liquidação, eleger e destituir liquidantes e julgar-lhes as contas;

VIII – Autorizar os administradores a confessar falência e pedir concordata.

Art. 12. Sem prejuízo das competências previstas no artigo 11, também compete Assembleia Geral:

I – fixar a remuneração dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal da **CAZBAR**;

II – deliberar sobre abertura do capital da **CAZBAR**;

III – examinar e decidir sobre o Relatório Anual da Administração e das demonstrações econômicas, financeiras e patrimoniais de cada exercício;

IV – deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;

V – deliberar sobre a aprovação de estudos, projetos e atos necessários à implantação e posterior manutenção, conservação e preservação ambiental da ZPE de Barcarena;

VI – deliberar sobre os planos e programas de investimentos e desinvestimentos da **CAZBAR** apresentados pelo Conselho de Administração;

VII – deliberar sobre os orçamentos anuais e plurianuais de capital e operacional da **CAZBAR**, apresentados pelo Conselho de Administração;

VIII – deliberar sobre a participação da **CAZBAR** no capital de outras sociedades, inclusive fundações e outras instituições;

IX – deliberar previamente, e sem prejuízo do cumprimento da legislação pertinente, sobre a aquisição ou alienação de bens do ativo permanente, cujo valor exceder a R\$. 200.000,00 (duzentos mil reais);

X – deliberar previamente, e sem prejuízo do cumprimento da legislação pertinente, sobre a celebração de contratos relativos à aquisição de bens ou prestação de serviços de valor superior a R\$. 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais);

XI – deliberar previamente, e sem prejuízo do cumprimento da legislação pertinente, sobre gastos discricionários em geral, os quais incluem, mas não se limitam a: (i) consultorias desvinculadas da rotina operacional e administrativa da **CAZBAR**, (ii) patrocínios institucionais, contribuições e ações de relacionamento; de valor superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

XII – deliberar previamente sobre a celebração de contratos de venda de produtos ou de prestação de serviços pela CAZBAR em valor superior a R\$-1.000.000,00 (um milhão de reais);

XIII – deliberar previamente sobre a realização de depósitos judiciais e de prestação de garantias em processos judiciais ou administrativos de valor superior a R\$-200.000,00 (duzentos mil reais);

XIV – deliberar previamente sobre a constituição de garantia real de qualquer natureza e de alienação fiduciária em garantia;

XV – deliberar sobre qualquer outra matéria descrita neste Estatuto Social ou na legislação aplicável como sendo de competência da Assembleia Geral de Acionistas.

§ 1º Os trabalhos e decisões da Assembleia Geral de Acionistas serão registrados na forma de atas, no livro específico e assinados por aqueles que presidirem a Assembleia Geral, bem como pelos acionistas presentes e que representem no mínimo o quórum necessário para as deliberações tomadas.

§ 2º As Assembleias Gerais de Acionistas serão convocadas pelo Conselho de Administração da **CAZBAR**, ou conforme disposto no parágrafo único do Artigo 123 da Lei das Sociedades por Ações.

§ 3º As convocações, tanto para as Assembleias Gerais Ordinárias quanto para as Extraordinárias, devem ser realizadas nos termos do artigo 124 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações e suas atualizações, Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, Decreto Estadual nº 1.667, de 27 de dezembro de 2016 e demais disposições legais que lhe forem aplicáveis

Art. 13. Será considerada legalmente constituída a Assembleia Geral, quando, em primeira convocação, se acharem reunidos acionistas que representem, pelo menos, metade do capital social com direito a voto, salvo quando a lei reguladora de Sociedades por Ações exigir maior número.

Parágrafo único. Não havendo número suficiente para a realização da Assembleia em primeira convocação, depois de decorridos trinta minutos, se procederá à segunda convocação a qual permitirá constituir-se a Assembleia Geral com qualquer número de acionistas presentes.

Art. 14. As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas mediante o voto afirmativo da maioria simples dos votos dos acionistas presentes, contando-se um voto para cada ação ordinária, conforme estabelece o § 3º do Art. 7º.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 15. A administração da **CAZBAR** competirá ao Conselho de Administração e à Diretoria, conforme disposto neste Estatuto Social.

§ 1º Incumbem ao Conselho de Administração às funções normativas das atividades da **CAZBAR**, de forma a garantir a mais perfeita compatibilidade entre a sua atuação e os objetivos societários.

§ 2º À Diretoria incumbe à representação da **CAZBAR** e a execução dos seus programas de trabalho, cabendo-lhe a coordenação de seus negócios sociais sob a supervisão direta do Conselho de Administração, nos limites do presente Estatuto Social.

Art. 16. O mandato dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria será de dois (2) anos, permitida a reeleição.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria se estenderá até a investidura dos sucessores.

CAPÍTULO VI DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 17. O Conselho de Administração será composto por 7 (sete) membros titulares e igual número de suplentes.

§ 1º. Os membros de Conselho de Administração serão escolhidos dentre cidadãos que possuam reputação ilibada e notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas “a”, “b” ou “c” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:

I - Experiência profissional de, no mínimo:

a) 5 (cinco) anos no setor público ou privado, na área de atuação da Companhia ou em área conexa àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou

b) 2 (dois) anos ocupando, pelo menos, um dos seguintes cargos:

1 - Cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da Companhia, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

2 - Cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público;

3 - Cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da

Companhia; ou

c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da Companhia;

II - Ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado;

III - Não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, e alterações posteriores.

§ 2º. Os requisitos previstos no inciso I do caput poderão ser dispensados no caso de indicação de empregado da Companhia para cargo de administrador, desde que atendidos os seguintes quesitos mínimos:

I - O empregado tenha ingressado na Companhia por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - O empregado possua mais de 5 (cinco) anos de trabalho efetivo na empresa pública ou sociedade de economia mista;

III - O empregado tenha ocupado cargo diretivo ou de assessoramento na Companhia, comprovando sua capacidade para assumir as responsabilidades dos cargos de que trata o caput.

§ 3º. É vedada a indicação para o Conselho de Administração:

I - De representante do órgão regulador ao qual a Companhia se sujeita;

II - De Secretários de Estado ou de ocupantes de cargo público sem vínculo permanente com o serviço público;

III - De dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da Federação, ainda que licenciado do cargo;

IV - De pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político;

V - De pessoa que exerça cargo em organização sindical;

VI - De pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com o Estado ou com a própria empresa pública ou sociedade de economia mista, em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação;

VII - De pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com o Estado ou com a Companhia.

§ 4º Os membros do Conselho de Administração serão eleitos e destituídos pela Assembleia Geral, por maioria simples dos votos dos acionistas presentes, contando-se um voto para cada ação ordinária, conforme estabelece o § 3º do Art. 7º.

§ 5º Dentre os membros eleitos para o Conselho de Administração, e consoante o mesmo critério fixado no § 1º, a Assembleia Geral elegerá o presidente desse colegiado.

§ 6º As reuniões do Conselho de Administração poderão ser convocadas por qualquer de seus membros e serão realizadas na sede da **CAZBAR** ou em outro local a ser acordado pelos membros do Conselho de Administração.

§ 7º As reuniões serão presididas pelo Presidente do Conselho e, em caso de impossibilidade, este poderá designar como seu substituto, um representante por Procuração com poderes de voto.

§ 8º A convocação será realizada por meio de aviso por escrito, enviado a cada um dos Conselheiros, com antecedência mínima de 3 (três) dias da data da reunião, contendo a pauta com breve descrição das matérias

da ordem do dia, considerando-se regular a reunião a qual comparecerem todos os Conselheiros, independente das formalidades aqui previstas.

Art. 18. O Conselho de Administração somente poderá deliberar com o comparecimento de pelo menos 5 (cinco) membros, um dos quais deverá ser, obrigatoriamente, o Presidente do Conselho, ou seu substituto, lavrando-se ata circunstanciada de suas deliberações.

§1º Dispensam-se as formalidades de convocação para as reuniões em que esteja presente a totalidade dos membros do Conselho de Administração.

§ 2º A convocação especificará a data, a hora, o local e a ordem do dia da reunião convocada e conterà cópias de todos os relatórios, propostas ou quaisquer outras informações relevantes para as discussões sobre a ordem do dia.

§ 3º As reuniões do Conselho de Administração serão instaladas: (i) em primeira convocação, com a presença da totalidade de seus membros; e (ii) em segunda convocação, com a presença da maioria de seus membros, desde que todos os membros do Conselho de Administração tenham sido devidamente convocados para a reunião, nos termos deste artigo.

§ 4º Cada membro do Conselho de Administração terá direito a um voto nas deliberações das reuniões desse colegiado.

§5º. O Presidente do Conselho de Administração, além do voto pessoal, terá direito ao Voto de Desempate nas votações quando necessário.

§6º. Os trabalhos e decisões do Conselho de Administração serão registrados na forma de atas em livro específico, sendo arquivadas no Registro Comercial e publicadas no Diário Oficial do Estado as atas que contiverem deliberação que produza efeitos perante terceiros.

§7º As reuniões do Conselho de Administração poderão ser realizadas por videoconferência ou quaisquer outros meios de comunicação eletrônica instantânea, desde que: (i) todos os participantes possam comunicar-se entre si; e (ii) todos os participantes assinem a ata da referida reunião.

§8º No caso de vacância do cargo de conselheiro por morte, renúncia ou impedimento definitivo, o substituto será nomeado na primeira reunião do Conselho de Administração, posterior a comprovação do fato, pelos Conselheiros remanescentes, respeitadas as disposições previstas no artigo 17 do presente Estatuto.

§9º Se ocorrer vacância da maioria dos cargos, a Assembleia Geral será imediatamente convocada para proceder nova eleição.

Art. 19. Nos termos do Art. 142 da Lei das Sociedades por Ações, é competência do Conselho de Administração:

- I – fixar a orientação geral dos negócios da **CAZBAR**;
- II – eleger e destituir os membros da Diretoria e fixar suas atribuições, nos limites estabelecidos por este Estatuto Social;
- III – fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da **CAZBAR**, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;

IV – convocar a Assembleia-geral quando julgar conveniente, ou no caso do art. 132 da Lei das Sociedades por Ações;

V – manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria;

VI – escolher e destituir os auditores independentes;

Art. 20. Sem prejuízo das competências previstas no artigo 19, também compete ao Conselho de Administração:

I – examinar e submeter à deliberação da Assembleia Geral os planos e programas de investimentos e desinvestimentos da **CAZBAR**, observada a política de industrialização do Estado do Pará e a sua compatibilização com as diretrizes emanadas do CZPE;

II – examinar e submeter à deliberação da Assembleia Geral os orçamentos anuais e plurianuais de capital e operacional da **CAZBAR**, elaborados pela Diretoria;

III – examinar, discutir e aprovar o relatório anual, os balanços e as demonstrações financeiras elaboradas pela Diretoria e, conforme o caso, determinar a realização de alterações aos mesmos;

IV – deliberar sobre o aumento do capital social da **CAZBAR**, dentro dos limites previstos no artigo 7º, § 4º deste Estatuto Social;

V – fixar a remuneração dos membros da Diretoria da **CAZBAR**;

VI – deliberar previamente, e sem prejuízo do cumprimento da legislação pertinente, sobre a aquisição ou alienação de bens do ativo permanente, cujo valor exceder a R\$-100.000,00 (cem mil reais);

VII – deliberar previamente, e sem prejuízo do cumprimento da legislação pertinente, sobre a celebração de contratos relativos à aquisição de bens ou prestação de serviços de valor superior a R\$-250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);

VIII – deliberar previamente, e sem prejuízo do cumprimento da legislação pertinente, sobre a realização de gastos discricionários em geral, os quais incluem, mas não se limitam a: (i) consultorias desvinculadas da rotina operacional e administrativa da **CAZBAR**, (ii) patrocínios institucionais, contribuições e ações de relacionamento; de valor superior a R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais);

IX – deliberar previamente sobre a celebração de contratos de venda de produtos ou de prestação de serviços pela Sociedade em valor superior a R\$-500.000,00 (quinhentos mil reais);

X – deliberar previamente sobre a realização de depósitos judiciais e de prestação de garantias em processos judiciais ou administrativos de valor superior a R\$-100.000,00 (cem mil reais);

XI – deliberar previamente sobre constituição de garantia real de qualquer natureza e de alienação fiduciária em garantia;

XII – deliberar sobre propostas de estrutura administrativa e de regimento interno da **CAZBAR**, apresentada pela Diretoria;

XIII – encaminhar à Assembleia Geral, proposta acerca da destinação do lucro líquido do exercício, nos termos do que dispõe a Lei de Sociedade por Ações;



XIV – deliberar sobre empreendimentos que pleiteiem instalação na ZPE de Barcarena, nos termos do §1º do art. 5º do Decreto Federal nº 6.814, de 6 de abril de 2009;

XV – deliberar sobre o quadro de remuneração, com base em proposta apresentada pela Diretoria;

XVI – decidir sobre quaisquer matérias que não sejam de competência exclusiva da Assembleia Geral de Acionistas, de acordo com a legislação aplicável e com este Estatuto Social.

CAPÍTULO VII DA DIRETORIA

Art. 21. A Diretoria será composta de 4 (quatro) membros, sendo um Presidente, um Diretor Técnico, um Diretor de Operações e um Diretor Administrativo e Financeiro, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo Conselho de Administração.

§ 1º A investidura nos cargos da Diretoria será feita mediante assinatura de termo de posse lavrado no Livro de Atas de Reuniões do Conselho de Administração.

§ 2º Em caso de ausência ou impedimento temporário de qualquer membro da Diretoria, este será substituído por outro Diretor indicado pelo Presidente.

§ 3º Em caso de ausência ou impedimento temporário do Presidente, este será substituído por um dos Diretores, previamente designado por ato do Presidente.

§ 4º No caso de vacância de cargo de qualquer membro da Diretoria, compete ao Conselho de Administração eleger o substituto, que completará o prazo de gestão do substituído.

Art. 22. A Diretoria se reunirá sempre que o interesse da **CAZBAR** o exigir, com a presença da totalidade dos seus membros.

Art. 23. Compete à Diretoria:

I – elaborar e submeter à apreciação do Conselho de Administração os planos e programas de investimentos, bem como os orçamentos anuais e plurianuais de capital e operacional da **CAZBAR**;

II – deliberar sobre as normas gerais de operação, administração e controle da **CAZBAR**;

III – deliberar sobre as normas de pessoal da **CAZBAR**, inclusive as relativas à fixação de quadro de remuneração, direitos e vantagens;

IV – deliberar sobre a organização interna da **CAZBAR** e respectiva distribuição de competência;

V – submeter, ao Conselho de Administração, proposta de constituição de sociedades e a participação no capital de outras sociedades, inclusive fundações e outras instituições;

VI – autorizar a criação e o encerramento de filiais, sucursais, agências, depósitos, armazéns, escritórios de representação ou qualquer outro tipo de estabelecimento, no País e no exterior;

VII – elaborar, a cada exercício, o Relatório da Administração e as Demonstrações Financeiras a serem submetidas ao Conselho de Administração e, posteriormente, à Assembleia Geral;

VIII – submeter ao Conselho de Administração proposta de distribuição dos resultados, inclusive de dividendos para posterior encaminhamento à Assembleia Geral;

IX – deliberar sobre a aquisição ou alienação de bens do ativo permanente, cujo valor exceder a R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais);

X – deliberar sobre a celebração de contratos relativos à aquisição de bens ou prestação de serviços de valor superior a R\$-150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

XI – deliberar, observada a legislação pertinente, sobre gastos discricionários em geral, os quais incluem, mas não se limitam a: (i) consultorias desvinculadas da rotina operacional e administrativa da **CAZBAR**, (ii) patrocínios institucionais, contribuições e ações de relacionamento; de valor superior a R\$-25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

XII – deliberar sobre a celebração de contratos de venda de produtos ou de prestação de serviços pela **CAZBAR** em valor superior a R\$-300.000,00 (Trezentos mil reais);

XIII – deliberar sobre a realização de depósitos judiciais e de prestação de garantias em processos judiciais ou administrativos de valor superior a R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais);

XIV – manifestar-se sobre qualquer assunto a ser submetido ao Conselho de Administração.

Art. 24. São atribuições do Presidente:

I – presidir as reuniões da Diretoria;

II – deliberar sobre a contratação de pessoal;

III – exercer a direção executiva da **CAZBAR**, diligenciando para que sejam observadas as deliberações e as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Art. 25. São atribuições dos demais diretores:

I – organizar as atividades que lhes competem;

II – participar das reuniões da Diretoria, concorrendo para a definição das políticas a serem seguidas pela **CAZBAR** e relatando os assuntos da sua respectiva área de supervisão e coordenação;

III – cumprir e fazer cumprir a política e a orientação geral dos negócios da **CAZBAR** estabelecidas pelo Conselho de Administração.

Art. 26. A representação da Sociedade, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, inclusive na assinatura de documentos que importem em responsabilidade para esta, caberá ao Presidente juntamente com um diretor ou a 1 (um) diretor juntamente com 1 (um) procurador ou, ainda, a 2 (dois) procuradores constituídos pela **CAZBAR**, mediante instrumento de mandato firmado pelo Presidente juntamente com um diretor, podendo os procuradores, sempre em conjunto, exercer os poderes outorgados estritamente na forma e nos limites constantes do respectivo instrumento de mandato.

Parágrafo único. As citações e notificações judiciais ou extrajudiciais serão feitas na pessoa do Presidente.

Art. 27. No caso de obrigações a serem assumidas no exterior, a **CAZBAR** poderá ser representada pelo Presidente, ou por um único procurador com poderes específicos e limitados, nos termos deste Estatuto Social.

§ 1º Salvo quando da essência do ato for obrigatória à forma pública, os mandatários serão constituídos por procuração sob a forma de instrumento particular, no qual serão especificados os poderes outorgados, limitado o prazo de validade das procurações “ad negotia” ao dia 31 de dezembro do ano em que for outorgada a procuração.

§ 2º Pode, ainda, a **CAZBAR** ser representada por um único procurador em atos decorrentes do exercício de poderes constantes de procuração “ad judicia” ou perante órgãos de qualquer esfera de governo, alfândega e concessionárias de serviço público para atos específicos nos quais não seja necessária ou não seja permitida a presença do segundo procurador.

CAPÍTULO VIII DO CONSELHO FISCAL

Art. 28. O Conselho Fiscal, órgão de funcionamento não permanente, quando instalado, será composto de 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral, que fixará sua remuneração na forma prevista pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações e suas atualizações, Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, Decreto Estadual nº 1.667, de 27 de dezembro de 2016 e demais disposições legais que lhe forem aplicáveis.

§ 1º. O Conselho Fiscal, será composto de 3 (três) membros titulares e 3 (três) membros suplentes, eleitos pela Assembleia Geral, para mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida 02 (duas) reconduções consecutivas.

§ 2º. As atribuições e poderes conferidos pela lei ao conselho fiscal não podem ser outorgados a outro órgão da companhia.

CAPÍTULO IX DO EXERCÍCIO SOCIAL, DA CONSTITUIÇÃO DE RESERVAS E DA DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS.

Art. 29. O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano, quando serão elaboradas as demonstrações financeiras.

Art. 30. Depois de constituída a reserva legal, a destinação da parcela remanescente do lucro líquido apurado ao fim de cada exercício social, será, por proposta da Diretoria, após a manifestação do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, submetida à deliberação da Assembleia Geral.

Art. 31. O valor dos juros, pagos ou creditados, a título de juros sobre o capital próprio nos termos do Artigo 9º, § 7º da Lei nº 9.249, de 26/12/95 e legislação e regulamentação pertinentes, poderá ser imputado ao dividendo, integrando tal valor o montante dos dividendos distribuídos pela CAZBAR para todos os efeitos legais.

Art. 32. Na forma da lei, o Conselho de Administração, por proposta da Diretoria, poderá determinar o levantamento de balanços em períodos inferiores ao período anual e declarar dividendos intermediários ou juros sobre capital próprio à conta do lucro apurado nesses balanços, bem como declará-los à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou intermediário.

Art. 33. Os dividendos e os juros sobre capital próprio serão pagos nas datas e locais determinados pela Diretoria, revertendo a favor da Sociedade os que não forem reclamados dentro de 3 (três) anos, a contar da data do início do pagamento.

CAPÍTULO X DA LIQUIDAÇÃO.

Art. 34. A **CAZBAR** entrará em liquidação nos casos previstos em lei ou em virtude de deliberação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 35. O pessoal da **CAZBAR** será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 36. A **CAZBAR** poderá utilizar nos seus serviços funcionários públicos estaduais cedidos ou colocados à sua disposição, nos termos da legislação pertinente.

Art. 37. É vedada, sob qualquer hipótese, a doação de bens da **CAZBAR**.

Art. 38. Anualmente, a **CAZBAR** apresentará ao Tribunal de Contas do Estado do Pará – TCE/Pará a prestação de contas e o balanço do exercício anterior.

Art. 39. Os casos omissos deste Estatuto serão dirimidos com base no que dispuser a Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações e suas atualizações, Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, Decreto Estadual nº 1.667, de 27 de dezembro de 2016 e demais disposições legais que lhe forem aplicáveis.

TRAVESSA DOUTOR MORAES, 70
66035-080 - BELÉM - PA

+55 91 3236.2898

CAZBAR@CAZBAR.PA.GOV.BR

WWW.CODEC.PA.GOV.BR



GOVERNO DO
ESTADO DO PARÁ